

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH – PREFEITURA DE PARNAMIRIM/RN.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 (Processo Administrativo nº 2021223112)**

RP DAMASIO EIRELI, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, vem, por meio do seu representante legal ao final subscrito, respeitosa e tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro legal no artigo 44 do Decreto nº10.024/2019 e do item 12.3 do instrumento editalício, em face da decisão que declarou a licitante Academia T3 Ltda HABILITADA neste Pregão Eletrônico nº **06/2022**, pelas razões de fato e direito a seguir relatados.

**INICIALMENTE**

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

**I. DA SÍNTESE FÁTICA**

1. Trata-se de certame publicado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH, o qual tem como objeto licitado o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PARA ATUAR NOS EVENTOS ESPORTIVOS (DIVERSAS MODALIDADES), A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

2. A Recorrente, por conta de seu espectro de atuação e competência participou do referido certame.

3. Ocorre que, para total surpresa desta Recorrente, a empresa Academia T3 Ltda foi declarada habilitada, mesmo não antedendo as exigências da Qualificação Técnica (Item: 11.2.3). Os atestados apresentados pela referida empresa apresentam fortes indícios de fraude, a empresa desatendeu a comprovação de credenciamento junto a entidade(s) profissional(is) esportivas, preceito este básico de qualquer empresa que se apresenta como prestadora dos serviços objeto deste certame e ainda apresentou uma declaração

falsa, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, não foram atendidos requisitos técnicos necessários para plena prestação dos serviços demandados pelo Edital, como também pela evidente falsidade documental, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para mantê-la na licitação.

4. Diante dos fatos que serão expostos, passa-se a demonstrar o equívoco na decisão que declarou a empresa habilitada, razão pela qual requer-se a reforma para tornar a referida empresa inapta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento.

## II. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DOS FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE.

5. De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Estabelece o item 11.2.3. (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) na sua letra "a & b" :

*a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. Cada atestado deve conter:*

*b) Será admitido o somatório de atestados como comprovação da capacidade do licitante para execução do objeto desta licitação.*

7. A propósito, a permissão para exigência de atestados de comprovação de aptidão, aí também compreendida a capacidade técnico-operacional encontra amparo no citado art. 30 da Lei nº 8.666/93, cuja redação de seu § 3º contempla:

“ Art. 30. (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. ”

8. Os parágrafos do Art. 30 preocupam-se, sobretudo com a prova da qualificação técnica no caso de obras ou serviços

9. Ainda, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois se caracterizam como instrumentos eficazes de garantia para a boa execução de obras e serviços públicos.

10. No que tange os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Academia T3 Ltda, os mesmos apresentam inconsistências e obscuridades diversas e potenciais indícios de fraude. Quer sejam:

- Total ausência de informações sobre os supostos eventos esportivos (competições, torneios, campeonatos, etc), como por exemplo: periodicidade da competição, nome do evento esportivo, quantitativo dos serviços prestados, unidade (jogo, diária, etc). Tais informações são requisitos básicos para possíveis aferições, procedimento padrão em certames públicos.

11. Chega-se ao extremo da obscuridade de informações essenciais o atestado apresentado pela empresa " KPRIME " em que os supostos serviços prestados são " arbitragem em modalidades de esportes". Ora, nobre Pregoeiro, o referido documento demonstra total ausência material de qualquer indício de clareza na prestação do suposto serviço. Ademais, em consulta realizada no endereço informado pelo emissor, localizava-se um estabelecimento de alimentação que não mais funciona.

12. Chama a atenção também o atestado emitido pela FEKRN, uma vez que entidades desse tipo dispõem, pela natureza de sua atividade, de um amplo quadro de árbitros, não sendo comum, pra não dizer suspeito, que a referida instituição necessite recorrer a uma empresa privada cujo negócio principal é uma academia de ginástica/musculação para atender tal necessidade.

13. Senhor Pregoeiro, é imprescindível reforçar que existindo incerteza em relação ao conteúdo dos atestados apresentados, principalmente no que diz respeito à veracidade dos fatos ali declarados que, se falsificados, importam em inidoneidade da empresa, deve a Administração se revestir de cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

14. Esclarecemos que a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação e/ou Pregoeiro, para aproveitarem boas propostas para a administração pública, sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

15. As diligências aos documentos apresentados em sede de licitação pública têm fundamento no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

*"Art. 43. § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

16. E ainda, no item 25.3 & 25.4 do Edital em questão.

17. É imperioso destacar também os entendimentos nas decisões do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

**'caracteriza-se fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.** Acórdão 2859-2008 - Plenário TCU.' (grifo nosso)

**'É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.** Acórdão 744-2011 - Plenário TCU'. (grifo nosso)

**'As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza,** sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Acórdão 1924/2011 - Plenário TCU'. (grifo nosso)

*"No Acórdão nº 634/2018-Plenário, o TCU deixou cristalino seu entendimento de que dúvidas sobre o teor do Atestado de Capacidade Técnica devem ser esclarecidas por meio de diligências, sendo dever do agente público que conduz o certame seguir esse procedimento, buscando afastar as dúvidas, por exemplo, mediante a averiguação de notas fiscais relativas aos fatos atestados ou outros documentos relacionados, que possam dar suporte ao documento apresentado na licitação."*

*"Situações como essa exigem atuação efetiva dos agentes que estão conduzindo a licitação. É o que reafirmou o TCU no Acórdão nº 2.771/2019-Plenário. Ali o Tribunal considerou irregular a falta de diligências necessárias para comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado por licitante, tendo em vista a generalidade de seus termos e os indícios de falsidade."*

18. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

19. Data máxima vênia, ilustre Pregoeiro, a "DILIGÊNCIA" anexada ao processo carece de profundidade no exame da veracidade e autenticidade fática e jurídica dos atestados de capacidade técnica apresentados. A referida "DILIGÊNCIA" se prestou a uma consulta interna à Secretaria demandante, sem que, em nenhum momento, fosse averiguado as fontes emissoras e/ou empresa daquilo que fora suscitado com o intuito de se alcançar a decisão mais acertada em face da verdade material.

20. É sabido que as diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem as decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando o julgamento correto, baseado em fatos e verdades reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos a habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

21. Dessa forma, diante de tantos indícios, faz-se mister que a Administração efetue diligência solicitando que a empresa Academia T3 Ltda apresente as respectivas notas fiscais que lastreiam os atestados apresentados, a fim de ilidir qualquer dúvida quanto à veracidade dos mesmos e para se certificar de que as supostas empresas emissoras não estejam sendo utilizadas somente para dar respaldo àquela que participa de certames, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

22. Apresentadas as notas fiscais, recomendamos ainda observar se as mesmas compreendem o período indicado no atestado e efetuar pesquisa junto ao site da SEMUT a fim de verificar a autenticidade e validade das mesmas, pois não raro são emitidas notas fiscais para validar eventual atestado, cancelando-a em seguida. Reforçamos que os atestados apresentados não oferecem nenhuma informação quanto a periodicidade dos supostos eventos esportivos.

### III. DA COMPROVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO JUNTO A ENTIDADE(S) PROFISSIONAL(IS) ESPORTIVAS E SEU TOTAL DESATENDIMENTO.

23. O Edital, no seu item 11.2.3, B, exige:

b.1) Comprovação de credenciamento junto a entidade(s) profissional(is) esportiva pertinente as modalidades esportivas objeto da licitação que comprovem a prestação de serviços anteriores com profissionais de arbitragem devidamente registrado. A licitante poderá apresentar contratos, declarações e/ou atestados da(s) entidade(s) esportiva(s). Os documentos deverão conter:

- 1) Nome empresarial e dados de identificação da entidade emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail);
- 2) Local e data de emissão;
- 3) Nome, cargo e assinatura do responsável pelas informações.

24. Senhor Pregoeiro, o item é cristalino. Exigi-se das licitantes comprovação pretérita de que a empresa prestou serviços com profissional(ais) registrados/vinculados a entidades desportivas. Tal exigência é comum em certames licitatórios dessa natureza como comprovação de qualificação técnica e não deve, em hipótese alguma, ser confundida ou substituída, de forma arbitrária, por atestado de capacidade técnica. Inexiste relação direta entre os supostos serviços apresentados nos atestados e seu credenciamento à alguma entidade profissional esportiva. Ora, além de resguardar a administração diante do "selo" de qualidade da equipe de profissionais da licitante, a exigência diretamente fortalece, estimula e eleva o nível técnico das modalidades esportivas.

25. Data máxima vênia, senhor Pregoeiro, as alegações constantes na DILIGÊNCIA, se mostraram desarrazoadas e incompatíveis com a realidade prática da natureza dos serviços solicitados.

26. Tanto o referido Item, como o próprio objeto desta licitação, exige " ARBITRAGEM, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE,

PARA ATUAR NOS EVENTOS ESPORTIVOS (DIVERSAS MODALIDADES) “. Tanto os profissionais, como as entidades esportivas podem estar habilitados. Comumente, algumas entidades desportivas participam também de certames públicos.

27. No caso em questão, exigisse que a licitante comprove que dentro do seu quadro de profissionais aptos para prestar serviços de arbitragem esportiva nas diversas modalidades, estes, preteritamente, tenham possuído algum registro/habilitação em alguma entidade desportiva. Expediente este comum no segmento. O Edital, afastando qualquer indício possível restrição a competitividade, ainda apresenta opções de comprovação como: contratos, declarações, etc.

28. Em face do exposto, senhor Pregoeiro, embasado em fatos objetivos, não restam dúvidas sobre o total desatendimento da referida cláusula pela Academia T3 Ltda.

#### IV. DA FRAUDE DOCUMENTAL – FALSA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO COM INTEGRANTES DO PODER MUNICIPAL (ANEXO XI).

29. Além de todas as alegações, cumpre destacar que a Academia T3 Ltda de forma consciente emitiu declaração falsa.

30. O sócio Felipe Eduardo Rodrigues de Medeiros possui relação de matrimônio (união estável) com a coordenadora Dandara Horana de Souza Paiva (Mat. 0052973). Tal relação é de conhecimento público e celebrada nas redes sociais.



31. Tal conduta também configura fraude a licitação e importa em idoneidade da empresa, conforme item 23.2 B.

#### III. DOS PEDIDOS

32. Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de reforma da

decisão de habilitação proferida, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja:

33. I – Determinado diligências para comprovação da veracidade de todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Academia T3 Ltda com a apresentação das notas fiscais, uma vez que os mesmos levantam muitas dúvidas acerca de sua legitimidade por diversos motivos apontados nas razões explicitadas, o que configura fraude à licitação;

34. II – Diante da flagrante ausência de comprovação de credenciamento pretérito da empresa e/ou sua equipe de arbitragem junto a(s) entidade(s) profissional(is) esportiva(s), juntamente com a falsa declaração (ANEXO XI) requer que esta douta Comissão declare a Academia T3 Ltda inabilitada;

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 20 de maio de 2022.



RPD PROMOÇÃO E EVENTOS  
CNPJ sob o nº 11.860.005/0001-00